



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.000059/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.507 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ E CSLL  
**Recorrente** VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando foram disponibilizados ao contribuinte todos os elementos que embasaram a autuação, ainda que parte deles em procedimento fiscal distinto

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Compete ao sujeito passivo demonstrar a existência do saldo de prejuízos fiscais compensado no período sob exame, ainda que a composição desse saldo contenha valores referentes a períodos que teriam sido atingidos pela decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) negar provimento ao recurso de ofício; ii) rejeitar a preliminar de nulidade e a argüição de decadência; e iii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor tributável no ano-calendário de 2005 ao montante de R\$ 4.270.482,90.

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

CÓPIA

## Relatório

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, lavrados em 01/03/2010, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 6.783.552,07, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 26/02/2010, devido à apuração de saldo insuficiente de prejuízos fiscais compensáveis nos anos-calendário de 2005 e 2006 nos valores respectivamente de R\$ 9.501.435,49 e R\$ 11.512.310,23; e base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 197.069,57.

As diferenças foram decorrentes de ajustes efetuados nos saldos apurados nos ano-calendário de 1995, 1998 a 2002, 2004 e 2005. Nos anos de 1995 e 2000 os ajustes foram decorrentes de procedimentos de ofício específicos. Em 1998, 1999, 2001, 2004 e 2005, os ajustes tiveram origem no descumprimento pelo sujeito passivo das limitações estabelecidas no art. 31, da Lei nº 9.249/95; pelo qual prejuízos não operacionais só podem ser compensados com resultados da mesma natureza.

Na impugnação, a interessada suscita a decadência em relação aos fatos geradores e declarações apresentadas antes de 08/03/2005, afirmando não ser possível a autoridade fiscal alterar a escrita fiscal pretérita, o que se aplicaria aos prejuízos fiscais acumulados que já se encontravam homologados e reconhecidos como válidos.

Argúi cerceamento do direito de defesa por não ter sido juntado aos autos a cópia do processo 16327.002217/2005-24 ou ao menos a decisão nele contida, que teria sido a base para o ajuste efetuado no ano-calendário de 2000. O mesmo teria ocorrido no ano-calendário de 1995, pois não consta nos autos qualquer justificativa para a glosa de prejuízos efetuada nesse período.

Sustenta que, em relação aos anos de 1998, 1999 e 2002, o prejuízo não operacional apurado não teria sido incluído na conta de prejuízos operacionais.

Questiona a imputação da multa pela natureza confiscatória e solicita diligência a fim de seja verificada a correção dos argumentos principalmente em relação ao processo 16327.002217/2005-24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP prolatou o Acórdão 05-37.647 (sessão de 17/04/2012) acolhendo parcialmente a impugnação. Corrigiu o ajuste efetuado no ano-calendário de 2000 o que implicou em alterar o valor do saldo utilizado a maior em 2005 de R\$ 9.501.435,49 para R\$ 5.146.075,27. Dessa redução, a instância julgadora recorreu de ofício a este colegiado.

Cientificado da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário ratificando, em essência, as razões expeditas na peça impugnatória.

Em primeira apreciação, esta turma julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que fosse juntada aos autos cópia do processo 16327.002.217/2005-24, cópia das DIPJs referentes aos anos-calendário de 1995 a 2006 e

documentos que demonstrassem as alterações feitas no ano-calendário de 1995 em procedimento de ofício.

A diligência foi realizada com juntada dos documentos solicitados e apresentação de relatório assim resumido:

- O processo nº 16327.002217/2005-24 foi convertido em digital e vinculado ao presente processo, de modo que pode ser consultado na íntegra por meio do sistema e-processo, sem a necessidade de se duplicarem todos os seus documentos nos presentes autos;

- A alteração promovida na DIPJ ND 8695144 foi efetuada por meio de auto de infração cadastrado no processo nº 13808.004740/96-51, que também foi convertido em digital e vinculado aos presentes autos;

- O auto de infração e seu respectivo termo de verificação, bem como a prova da ciência, podem ser conferidos às fls. 74/81 daquele processo nº 13808.004740/96-51; e:

- Compulsando aqueles autos, e conforme telas de fl. 2375/2376, verifica-se que o crédito tributário, relativo ao IRPJ/1995, foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que já se encontra liquidado por cumprimento integral das obrigações. Isto é, o referido crédito tributário já se encontra extinto.

Intimado a manifestar-se quanto ao teor da diligência, a interessada defende que o processo 16327.002217/2005-24 não poderia ser utilizado como fundamento das alterações efetuadas no ano-calendário de 1995. Sustenta que apenas como resultado da diligência a alteração nesse ano-calendário foi vinculada ao processo 13808.004740/96-51 o que caracterizaria novação na razões da autuação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O procedimento que gerou a presente autuação teve como escopo a verificação da regularidade na apuração dos prejuízos fiscais nos anos-calendário a partir de 1995, inclusive, que culminou com a constatação de que o sujeito passivo teria compensado em 2005 e 2006 prejuízos fiscais de que já não dispunha, no montante de R\$ 9.501.435,49 e R\$ 11.512.310,23; respectivamente.

Também foi verificada a correção dos saldos negativos de CSLL, o que implicou na apuração de saldo deduzido a maior em 2006 no valor de R\$ 197.069,57.

Em alguns dos períodos sob exame, a irregularidade apurada decorreu do cômputo equivocado dos resultados não operacionais, em desobediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.249/95.

O Órgão julgador de primeira instância constatou o que seria um equívoco na apuração da diferença feita no ano-calendário de 2000. Como impacto dessa constatação houve uma redução no valor tributável no ano-calendário de 2005. Dessa exoneração parcial, o Órgão julgador recorreu de ofício a este Colegiado.

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida alterou o resultado apurado pela fiscalização no ano-calendário de 2000. A apuração do Fisco foi realizada no bojo do processo 16327.002217/2005-27 onde foi apurada infração operacional no valor de R\$ 197.069,57 para um prejuízo fiscal operacional de R\$ 5.428.022,15 que, portanto, foi reduzido para R\$ 5.230.952,58

Nesse período foi apurado resultado não operacional positivo no valor de R\$ 875.592,37. A Fiscalização transferiu esse resultado para o saldo de prejuízos operacionais por não ter sido deduzido, o que me parece correto, mas na hora de transcrever os valores para a planilha de cálculo simplesmente desprezou o prejuízo operacional obtido no período (R\$ 5.230.952,58; já considerando a infração).

Portanto, merece correção a apuração do Fisco com uma ressalva em relação ao recálculo do Órgão julgador de primeira instância: O valor do saldo de prejuízos fiscais a ser considerado como obtido no ano-calendário deve ser levar em consideração a transferência de R\$ 875.592,37. Assim, o montante correto a ser transferido para a planilha seria R\$ 6.106.544,95 ( R\$ 5.230.952,58 + R\$ 875.592,37).

Pelo exame do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais referente ao ano-calendário de 2000, elaborado pela Fiscalização e reproduzido no bojo do voto condutor da decisão recorrida, constata-se que o equívoco do Fisco foi efetivamente na transcrição para

a planilha pois a apuração constante do Demonstrativo está correta. (R\$ 22.723.672,35 + R\$ 5.230.952,58 + R\$ 875.592,37 = R\$ 28.830.217,30).

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, com a ressalva de que, em relação ao engano cometido pelo Órgão julgador de primeira instância, a correção será feita quando da apreciação do recurso voluntário.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em preliminar, a interessada sustenta a nulidade do procedimento pela ausência nos autos dos elementos que pudessem identificar as alterações feitas pelo Fisco nos anos-calendário de 1995 e 2000.

No momento da autuação, de fato, não constava dos autos cópia dos processos 13808.004740/96-51 e 16327.002217/2005-24; que serviram de base para os ajustes nos períodos mencionados.

Às fls. 102/104, constam relatório de sistemas da RFB indicando a alteração no resultado da DIRPJ do ano-calendário de 1995 de prejuízo fiscal no valor de R\$ 15.254.823,83 para lucro real no valor de R\$ 646.956,70; como resultado do procedimento de fiscalização externa.

À fl. 110, consta extrato de sistema da RFB demonstrando as alterações feitas na apuração do resultado do ano-calendário de 2000, qual seja, redução do prejuízo fiscal de R\$ 5.428.022,15 para R\$ 5.230.952,58 ( infração de R\$ 197.069,57), como decorrência também de fiscalização externa formalizada os autos do processo 16327.002217/2005-24.

Portanto, o sujeito passivo foi informado dos motivos que geraram as alterações nos períodos sob exame. Sob esse prisma, a meu ver o cerceamento do direito de defesa só se caracterizaria se ficar demonstrado que o sujeito passivo não tinha conhecimento anterior desses procedimentos.

Pelo exame do processo 13808.004740/96-51 constata-se que em **26/02/2010** a interessada peticionou nos autos requerendo a desistência da defesa e a renúncia às alegações de direito, com vistas ao gozo da norma exonerativa estabelecida na Lei nº 11.941/09.

Neste processo, o sujeito passivo foi cientificado da exigência em **08/03/2010**, ou seja menos de trinta dias após ter peticionado a desistência no processo 13808.004740/96-51. Detalhe: O signatário das duas peças é o mesmo. Assim, não cabe suscitar o desconhecimento da matéria quando da ciência da presente autuação.

Em relação ao processo 16327.002217/2005-24, constata-se que a autuação foi cientificada a dois representantes da recorrente em 23/12/2005, mas não foi apresentada impugnação, motivo pelo qual o processo foi arquivado. Um desses representantes continuava como mandatário da pessoa jurídica quando da presente autuação, momento em que efetuou substabelecimento para os advogados que passaram a representar a interessada.

Também aqui, não vislumbro a nulidade suscitada.

Quanto à decadência penso que, sob qualquer ótica, não se aplicaria aos ajustes decorrentes dos procedimentos de ofício realizados em 1995 e 2000, pois houve a formalização de processo administrativo com ciência tempestiva da exigência ao sujeito passivo. Como decorrência, também não se caracterizaria a decadência para os ajustes decorrentes desses procedimentos de ofício, feitos no saldo de prejuízo fiscal acumulado em cada um dos demais períodos de apuração.

No que concerne aos ajustes específicos de cada ano-calendário, minha concepção da matéria vai no sentido de que nos termos da literalidade do art. 173, do CTN, que estabelece a regra geral da decadência, a caducidade atinge o direito da Fazenda constituir o crédito tributário. Não há impedimento para a verificação de informações em períodos que em tese estariam atingidos pela decadência, se esses dados foram utilizados posteriormente em períodos sujeitos ao procedimento fiscal.

Caso típico é a compensação de prejuízo fiscal como decorrência da limitação de 30%, gerando situações como a presente em que o prejuízo de um determinado período só estaria integralmente compensado mais de cinco anos após a apuração.

É razoável defender que não se pode dar amplitude ilimitada a essa verificação sob o risco de permitir ao Fisco a realização de auditorias genéricas em flagrante violação à regra da homologação.

Daí porque entendo que a verificação deve se ater especificamente à apuração do prejuízo. Em outras palavras, as informações constantes da DIPJ obtidas na escrituração não seriam afetadas. Outras irregularidades, como por exemplo, desobediência à trava, erros de cálculo e transcrição equivocada do LALUR poderiam ser analisadas.

No presente caso, os ajustes tiveram origem no descumprimento da regra estabelecida no art. 31, da Lei nº 9.249/95, pela qual prejuízos não operacionais só podem ser compensados com resultados da mesma natureza.

Nenhuma informação da escrituração contábil do sujeito passivo ou das DIPJs foi alterada. Os ajustes feitos pela Fiscalização envolveram fundamentalmente a recomposição do LALUR com a separação entre resultados não operacionais e de outras atividades.

Em outras palavras, o resultado do período não foi alterado e sim decomposto, com alteração no saldo acumulado de prejuízos fiscais que passou a conter apenas o prejuízo apurado na demais atividades, enquanto os prejuízos não operacionais passaram a ter um controle de compensação específico.

No meu entendimento, essa situação caracteriza-se como uma daquelas em que a interferência fiscal não caracteriza violação da decadência, mas sim uma mera adequação dos valores, com apoio no art. 34 da Lei nº 9.430/96.

Arguição rejeitada.

No mérito, em relação aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2002 os ajustes tiveram como base a necessidade de separação entre o prejuízo não operacional obtido nesses

períodos (R\$ 144.274,78; R\$ 1.977.133,91 e R\$ 117.435,30; respectivamente) e o resultado negativo das demais atividades, pois aquele só pode ser compensado com lucros de mesma natureza, nos termos do art. 31, da Lei nº 9.249/95.

Esses valores foram transferidos para campo específico e compensados a medida em que foram apurados resultados não operacionais positivos em períodos posteriores.

No caso dos anos-calendário 2000 e 2001, houve apuração de lucro não operacional nos valores de R\$ 875.592,37 e R\$ 470.717,91, respectivamente. Nesses dois períodos, havia saldo anterior de prejuízos fiscais não operacionais suficiente para compensar o lucro não operacional obtido. Entretanto, como foi apurado prejuízo fiscal, a compensação não foi possível e, pela regra, esses valores devem ser transferidos para o saldo de prejuízos fiscais das demais atividades.

Com a transferência, esses valores foram considerados na apuração fiscal e não houve qualquer prejuízo para o sujeito passivo. Especificamente no caso do ano-calendário de 2000, a primeira instância julgadora corrigiu parcialmente o lapso cometido pela Fiscalização e acrescentou ao resultado o valor do prejuízo fiscal operacional apurado no período (descontada a infração apurada). Na apreciação do recurso de ofício ficou demonstrado que a decisão recorrida também se equivocou, pois substituiu um valor (R\$ 875.592,37) pelo outro (R\$ 5.230.952,59) quando o correto seria considerar a soma deles.

Assim, para o ano-calendário de 2000 deve ser incluído na reconstituição feita pelo Órgão julgador de primeira instância o valor de R\$ 875.592,37. Com isso, o excesso de prejuízos apurado em 2005 passa a ser R\$ **4.270.482,90** ( R\$ 5.146.075,27 – R\$ 875.592,37).

Quanto aos anos-calendário de 2004 e 2005 também houve apuração de lucro não operacional nos valores de R\$ 302.636,28 e R\$ 258.997,74; respectivamente. Havia saldo anterior de prejuízos fiscais não operacionais suficiente para compensar o lucro não operacional obtido. Diferentemente do que ocorreu em 2000 e 2001, aqui houve apuração de lucro real que permitiu a compensação desses valores. O procedimento do Fisco limitou-se a separar os resultados de forma a que os saldos de prejuízos fiscais operacionais e não operacionais refletissem a realidade dos fatos. Não houve qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Em sua defesa, a reclamante alega que nos anos-calendário de 1998, 1999, 2001, 2002, 2004 e 2005 teria adicionado o prejuízo não operacional ao lucro real. Não há prova dessa adição e, ainda assim, não se justificaria tal procedimento. Em primeiro lugar porque em alguns dos períodos mencionados foi apurado resultado não operacional positivo e em outros prejuízo não operacional. O tratamento fiscal depende de circunstâncias específicas, como demonstrado nos parágrafos anteriores.

Além disso, o que está em discussão é a necessidade de controle específico via LALUR para cada tipo de prejuízo (não operacional ou de outras atividades) a fim de que sejam compensados com lucros de mesma natureza, nos termos da lei.

No que se refere à CSLL, a única alteração nos valores indicados pelo sujeito passivo decorreu da infração constatada e formalizada nos autos do processo 16327.002217/2005-24 para o ano-calendário de 2000. Tendo em vista que a interessada sequer apresentou defesa naqueles autos, não há qualquer reparo no procedimento fiscal aqui realizado.

Processo nº 19311.000059/2010-01  
Acórdão n.º **1402-001.507**

**S1-C4T2**  
Fl. 6

---

Relativamente à multa, a inobservância da norma jurídica como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

Em resumo do meu entendimento, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável no ano-calendário de 2005 ao montante de R\$ 4.270.482,90.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator